



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA 2024
PARECER COREN-SP Nº 009/2024
(Revoga o Parecer Coren-SP nº 057/2013)

Ementa: Realização de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) por Enfermeiro.

Descritores: Saúde Ocupacional; Enfermagem do Trabalho; Serviços de Saúde do Trabalhador.

1. Do fato

Solicitação de parecer sobre a realização de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo Enfermeiro do Trabalho.

2. Da fundamentação e análise

A saúde do trabalhador, conforme descrito no site do Ministério da Saúde, é o conjunto de atividades que visa à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores com riscos e agravos originários das condições de trabalho, devendo ser regulada por meio das ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

O Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 — que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — previa, em seu capítulo V, “Higiene e Segurança do



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Trabalho”; sua redação foi alterada para “Segurança e Medicina do Trabalho” pela Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977. (BRASIL, 1943, 1977).

No decorrer dos anos, várias Normas Regulamentadoras (NR) foram sendo elaboradas, revisadas pela comissão tripartite paritária, preconizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, instâncias em que ocorrem as discussões para construção e atualização das NR, com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho.

As NR, conforme a Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores, com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, e atualmente somam 38 NR, que podem ser consultadas no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no link: [Normas Regulamentadoras Vigentes — Ministério do Trabalho e Emprego \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/normas-regulamentadoras-vigentes).

Dentre as NR criadas pela Portaria MTE nº 3214/78, destacam-se para este parecer a NR 04 (atualizada em 2022) — que especifica os profissionais que compõem os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com suas respectivas funções — e a NR 07 (atualizada em 2020) — que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. O acompanhamento da saúde dos trabalhadores deixou de ter o caráter de iniciativas isoladas de realização de exames médicos, passando a constituir um programa planejado e integrado, que levasse em consideração os riscos à saúde dos trabalhadores existentes nos ambientes de trabalho, especialmente aqueles identificados nas avaliações previstas nas demais NR. (BRASIL, 1978, 2020, 2022).

Em 1988, a Constituição Federal (CF) estabelecia a competência da União



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

para cuidar da Segurança e da Saúde do Trabalhador por meio das ações desenvolvidas pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, atribuições regulamentadas na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui planos de custeio e de benefícios da Previdência Social e na Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8080/90 (BRASIL, 1988).

Posteriormente, diretrizes foram estabelecidas na Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), disposta no Decreto Nº 7.602, de 7 de Novembro de 2011, que tem como objetivos a qualidade de vida do trabalhador, a promoção à saúde, a prevenção de acidentes e de danos à saúde decorrentes, relacionados ou que ocorram no curso do trabalho, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho, sendo da responsabilidade por sua implementação, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social. (BRASIL, 2011).

Em 2012, por meio da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto, foi instituída a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, com a definição dos princípios, diretrizes e estratégias das três esferas de gestão (federal, estadual e municipal) do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, visando à promoção, à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos, com ênfase na vigilância. (BRASIL, 2012).

Uma vez compreendidas as principais bases de normativas da segurança e saúde do trabalhador, faz-se necessária a compreensão da inserção do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem do trabalho neste campo de atuação da saúde ocupacional.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

A NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) determina que:

[...]

4.1 *As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho [...]*

4.3.1 *Compete aos SESMT:*

[...]

*k) acompanhar e **participar nas ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07)*

[...]

4.3.2 *O SESMT deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, **enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho**, obedecido o Anexo II.*

[...]

4.3.3 *Os profissionais integrantes do SESMT devem **possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional**, quando existente.*

[...]

4.5.1 *O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas nesta NR. [...]*

(BRASIL, 2022 – **grifos nossos**)

A partir destas normatizações dispostas, cabem ser realizadas algumas orientações:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

1. Para atuação na área da saúde ocupacional, como integrante do SESMT, os **profissionais de enfermagem devem ter realizado o curso de especialização nesta área e registrado seu título no Conselho Regional de Enfermagem** de sua jurisdição, conforme disposto nas Resoluções Cofen nº 609/2019 (que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem) e nº 581/2018 (alterada pelas Resoluções Cofen nº 625/2020 e nº 610/2019 e Decisões Cofen nº 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 e 21/2024 e seus anexos, que tratam das especialidades dos profissionais de enfermagem e dos procedimentos para seus registros).
2. Em relação à composição do SESMT e seu dimensionamento, vale orientar que, seguindo o previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências), em seu artigo 15, e no Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (que regulamenta a Lei nº 7.498/86) em seu artigo 13, os profissionais Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem do Trabalho, **somente poderão atuar sob a orientação e supervisão do Enfermeiro**, neste caso do Enfermeiro do Trabalho, independentemente do dimensionamento estabelecido nos anexos I e II da NR 4.
3. No que tange à competência da enfermagem do trabalho de participar nas ações do PCMSO, nos termos da NR-07, será realizada a apresentação de algumas considerações.

A NR 07 estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

Determina-se, nesta norma, o acompanhamento do programa; a definição e as diretrizes e responsabilidades do empregador e do médico coordenador relativas ao PCMSO; o estabelecimento da realização obrigatória de exames médicos nos operários, sua frequência, a necessidade da realização de exames complementares e dá outras disposições; a obrigatoriedade da emissão de “Atestado de Saúde Ocupacional” (ASO), seu conteúdo mínimo e o direito do trabalhador em receber uma via do mesmo; o estabelecimento da obrigação dos estabelecimentos em possuírem materiais para prestação de primeiros socorros (BRASIL,1978).

A NR 07 estabelece em seu item 7.3 as diretrizes, conforme consta:

[...]

7.3 DIRETRIZES

7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NR.

7.3.2 São diretrizes do PCMSO:

- a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;*
- b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;*
- c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;*
- d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;*
- e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;*
- f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;*
- g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;*
- h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;*
- i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;*
- j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;*
- k) subsidiar ações de readaptação profissional;*
- l) controlar da imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.*

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:

- a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;
- b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.[...] (BRASIL, 2022).

Conforme consta no link <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/223530-enfermeiro-do-trabalho> do Centro Brasileiro de Ocupações (CBO), há a descrição sumária de atribuições do enfermeiro do trabalho (CBO 223530):

[...]
“ Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde na comunidade. Podem realizar pesquisas” [CBO,s/d](#)

Em relação ao técnico de enfermagem do trabalho (CBO 3222-15), a ocupação tem como sinônimos Técnico em Saúde do Trabalhador, Técnico de Enfermagem em Saúde Ocupacional ou Técnico de Enfermagem Ocupacional, conforme consta no link: [CBO 322215 - Técnico de enfermagem do trabalho - Classificação Brasileira de Ocupações \(ocupacoes.com.br\)](#), e ao Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, (CBO 3222-45), a ocupação tem como sinônimos Auxiliar de Enfermagem em Saúde Ocupacional ou Auxiliar de Enfermagem Ocupacional, conforme consta no link <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322245-tecnico-de-enfermagem-da-estrategia-de-saude-da-familia> :

[...]
“Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obs tetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos, desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família". (CBO,s/d)

Já a Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) descreve o perfil e atribuições dos profissionais de Enfermagem:

[...] DO ENFERMEIRO DO TRABALHO

Perfil do Enfermeiro do Trabalho

Executa atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador.

Atribuições do Enfermeiro do Trabalho

- 1. Estuda as condições de segurança e periculosidade da empresa, efetuando observações nos locais de trabalho e discutindo-as em equipe, para identificar as necessidades no campo de segurança, higiene e melhoria do trabalho;*
- 2. elabora e executa planos e programas de promoção e proteção à saúde dos empregados, participando de grupos que realizam inquéritos sanitários, estudam as causas de absenteísmo, fazem levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas, procedem a estudos epidemiológicos, coletam dados estatísticos de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais, para obter a continuidade operacional e o aumento da produtividade;*
- 3. executa e avalia programas de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e não profissionais, fazendo análise de fadiga, dos fatores de insalubridade, dos riscos e das condições de trabalho do menor e da mulher, para propiciar a preservação da integridade física e mental do trabalhador;*
- 4. presta primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença, fazendo curativos ou imobilizações especiais, administrando medicamentos e tratamentos e providenciando o posterior atendimento médico adequado, para atenuar consequências e proporcionar apoio e conforto ao paciente;*
- 5. elabora e executa e avalia as atividades de assistência de enfermagem aos trabalhadores, proporcionando-lhes atendimento ambulatorial, no local de trabalho, controlando sinais vitais, aplicando medicamentos prescritos, curativos, inalações e testes, coletando material para exame laboratorial, vacinações e outros tratamentos, para reduzir o absenteísmo profissional;*
- 6. Organiza e administra o setor de enfermagem da empresa, prevendo pessoal e material necessários, treinando e supervisionando auxiliares de enfermagem adequado às necessidades de saúde do trabalhador;*
- 7. treina trabalhadores, instruindo-os sobre o uso de roupas e material*



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

- adequado ao tipo de trabalho, para reduzir a incidência de acidentes;
8. *planeja e executa programas de educação sanitária, divulgando conhecimentos e estimulando a aquisição de hábitos sadios, para prevenir doenças profissionais e melhorar as condições de saúde do trabalhador;*
 9. *registra dados estatísticos de acidentes e doenças profissionais, mantendo cadastros atualizados, a fim de preparar informes para subsídios processuais nos pedidos de indenização e orientar em problemas de prevenção de doenças profissionais.*

[...] DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO

Perfil do Técnico de Enfermagem do Trabalho

Co-participar com o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e execução das atividades de enfermagem do trabalho, nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador.

Atribuições do Técnico de Enfermagem do Trabalho

1. Participar com o enfermeiro:

- a) *no planejamento, programação e orientação das atividades de enfermagem do trabalho;*
- b) *no desenvolvimento e execução de programas de avaliação da saúde dos trabalhadores;*
- c) *na elaboração e execução de programas de controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos trabalhadores;*
- d) *na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais;*

2. Executar todas as atividades de enfermagem do trabalho exceto as privativas do enfermeiro.

3. Integrar a equipe de saúde do trabalhador.

[...] DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO

Perfil do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

*Executar as atividades de enfermagem do trabalho, **sob a supervisão do enfermeiro**, no desenvolvimento dos programas nos três níveis de prevenção, integrando a equipe de saúde do trabalhador.*

Atribuições do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

1. Auxiliar o enfermeiro na execução de programas de avaliação da saúde dos trabalhadores, a nível de sua qualificação:

- a) *observando, reconhecendo e descrevendo sinais e sintomas;*
- b) *executando ações de simples complexidade.*

2. Executar atividades de enfermagem do trabalho, a nível de sua qualificação nos programas:

- a) *de prevenção e controle das doenças profissionais e acidentes do trabalho;*
- b) *de controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis e vigilância epidemiológica dos trabalhadores;*
- c) *de educação para a saúde da clientela.*



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. *Integrar a equipe de saúde dos trabalhadores.*
[...] (ANENT, 2012) (**grifos nossos**)

Cabe ressaltar que, no Decreto Lei nº 94.406/87 — que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei nº 7498/86) —, constam descritas as atribuições:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - *privativamente:*

[...]

c) *planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

[...]

e) *consulta de enfermagem;*

f) *prescrição da assistência de enfermagem;*

g) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

h) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II - *como integrante de equipe de saúde:*

a) *participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

b) *participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

c) *prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

[...]

n) *participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;*

o) *participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;*

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - *assistir ao Enfermeiro:*

[...]

f) *na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;*

II - *executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;*

III - *integrar a equipe de saúde.*

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:
I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem.[...]

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.[...]
(BRASIL, 1987).

Uma vez compreendidas as atribuições do enfermeiro e da equipe sob sua responsabilidade, verifica-se que o enfermeiro do trabalho deve participar do PCMSO como parte integrante da equipe de saúde e, caso haja necessidade de assistência ambulatorial à saúde do trabalhador mediante avaliação e intervenção com cuidados de enfermagem, esta deve ser realizada seguindo o estabelecido na Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

3. Da Conclusão

A partir do exposto, conclui-se que — conforme estabelecido pela NR 07 —, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é desenvolvido e coordenado pelo profissional médico, sendo que o enfermeiro do trabalho atua como profissional integrante da equipe de saúde, estando suas atribuições determinadas pelas normatizações acima descritas, e que a equipe de enfermagem envolvendo auxiliar e técnico de enfermagem do trabalho somente pode exercer suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

4. Referências

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/dec/1943/1943_05_01_0001.htm) . Acesso em: 01.jul.2024.

_____. **LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/leis/1977/1977_12_22_0001.htm) . Acesso em: 01.jul.2024.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** . Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/const/1988_09_01.htm). Acesso em: 01.jul.2024.

_____. Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST** Disponível em: [Decreto nº 7602 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/dec/2011/2011_11_07_0001.htm) . Acesso em: 01.jul.2024.

_____. Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. **Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora**. Disponível em: https://saude.es.gov.br/Media/sesa/CEREST/site%20-%20Portaria_1823_12_institui_politica.pdf . Acesso em: 01.jul.2024.

_____. PORTARIA MT nº 3.214, 08 de junho de 1978 (DOU de 06/07/78 - Suplemento). **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf . Acesso em: 01.jul.2024

_____. Portaria MTP Nº 2.318, DE 3 DE AGOSTO DE 2022. Aprova a nova



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

redação da Norma Regulamentadora nº 04 Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-mtp-no-2-318-de-3-de-agosto-de-2022-nova-nr-04.pdf/view> . Acesso em 15 jun. 2024.

_____. PORTARIA Nº 6.734, DE 09 DE MARÇO DE 2020. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7> . Acesso em: 1.jul.2024

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **D.O.U.** de 26 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm . Acesso em: 08 Jul. 2024

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/2007/materias.asp?ArticleID=26§ionID>> Acesso em 01.jul.2024

CBO - Centro Brasileiro de Ocupações - (CBO 223530): Dispõe sobre a atribuições do Enfermeiro do Trabalho. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/223530-enfermeiro-do-trabalho> . Acesso em 09 set. 2024.

_____. (CBO 3222-15): Dispõe sobre a ocupação do Técnico de Enfermagem do Trabalho. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322245-tecnico-de-enfermagem-da-estrategia-de-saude-da-familia> . Acesso em 09 set. 2024.

_____. (CBO 3222-45): Dispõe sobre a ocupação do Técnico de Enfermagem do Trabalho. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322245-tecnico->



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[de-enfermagem-da-estrategia-de-saude-da-familia](#) . Acesso em 09 set. 2024.

ANENT - Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho. Perfil e atribuições. 2012. Disponível em: <<http://www.anent.org.br/atribuicoes/perfil-e-atribuicoes>>. Acesso em 25 ago. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html . Acesso em: 17. jan. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 18 jul. 2024.

_____. PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 08/2018/CTLN/COFEN. **Enfermeiro. Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Direção. Supervisão.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-08-2018-cofen-ctln_62577.html . Acesso em 24 mar. 2023.

_____. **Resolução Cofen Nº 609/2019.** Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019/> . Acesso em 15 jun. 2024

_____. Resolução COFEN nº 581/2018 – alterada pela Resolução COFEN Nº 625/2020, Resolução COFEN Nº 610/2019 e Decisões COFEN nºs 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 e 21/2024. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: RESOLUÇÃO COFEN Nº 581/2018 – ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 625/2020, RESOLUÇÃO COFEN Nº 610/2019 E DECISÕES COFEN NºS 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 E 21/2024 | Cofen. Acesso em 27.abr.2024



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. PARECER COREN SP 028 /2013 – CT. **Assistência de enfermagem sem supervisão de Enfermeiro – Impossibilidade.** Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_28.pdf . Acesso em 24 mar. 2023.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Câmara Técnica

**(Aprovado na 15ª Reunião de Câmara Técnica em 22 de agosto de 2024)
(Homologado na 1322ª Reunião Ordinária Plenária em 30 de agosto de 2024)**